



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000257-75.2016.815.0000 - 4ª Vara de Sousa.**

**Relator** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Município de Santa Cruz, representado por seu Procurador Francisco Valdemiro Gomes

**Apelado** : Francisco Ferreira Sobrinho

**Advogado** : Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB 8.023)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE  
RESSARCIMENTO — EX-PREFEITO — CONVÊNIO  
FIRMADO PARA REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO —  
IMPROCEDÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVAS QUE  
DEMONSTREM O EFETIVO PREJUÍZO  
EXPERIMENTADO PELA PARTE AUTORA —  
MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

*— O entendimento jurisprudencial sobre o assunto é no sentido de que nas ações em que se busca o ressarcimento, tanto de natureza indenizatória, como reparatória, é imperioso a demonstração do dano sofrido, que não restou demonstrado nos autos.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Apelação Cível* interposta pelo Município de Santa Cruz em face da sentença de fls. 79/80 que, nos autos da *Ação de Ressarcimento* proposta pelo recorrente em desfavor de Francisco Ferreira Sobrinho, julgou improcedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condenou o promovente ao reembolso das despesas processuais desembolsadas pelo promovido, bem como nos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o demandante pugnou pelo provimento do recurso

apelo para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido formulado na peça vestibular. (fls. 83/89)

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 104/109, opinou pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

**É o relatório.**

**Voto.**

Depreende-se dos autos que o demandante moveu Ação Ordinária de Ressarcimento em face do demandado, aduzindo que o réu era Prefeito da Cidade de Santa Cruz e recebeu recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para reforma e ampliação de uma escola pública para funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde (PSF), no entanto, não apresentou a prestação de contas dos repasses recebidos, nem tampouco devolveu os valores.

Na sentença, o juízo *a quo* entendeu não haver comprovação nos autos de efetivo prejuízo ao erário do Município promovente, julgando improcedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Desta sentença a edilidade apresentou apelo, pugnando pela sua reforma para julgar totalmente procedente a demanda.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

Conforme exposto na sentença, o inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/92 prevê o seguinte:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

De acordo com a sobredita legislação, o procedimento de ressarcimento ao Erário pressupõe o efetivo prejuízo ao erário, a ação ou omissão culposa do ex-gestor, nexos de causalidade entre a conduta e o prejuízo efetivo e ausência de causa de exclusão da responsabilidade.

Analisando as provas juntadas aos autos, observa-se que o apelante não comprovou ter havido o efetivo desfalque ou desvio de dinheiro público, nem tampouco o nexo de causalidade entre a conduta do apelado e o alegado dano.

Para tanto, o recorrente deveria ter apresentado acórdão proferido pela Corte de Contas ou qualquer outro meio probatório que demonstrasse efetivamente a malversação das verbas públicas.

Sobre a matéria, o STJ já se pronunciou no sentido de que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA O EX GESTOR. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DE CONVÊNIO CELEBRADO COM A FUNASA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR AO RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO. AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA DO EX-GESTOR. NEXO DE CAUSALIDADE. ELEMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIDO. CAUSA EM A FAZENDA PÚBLICA É VENCIDA. INTELIGÊNCIA DO §4.º DO ART. 20 DO CPC/73. DECISÃO MODIFICADA NESSE ASPECTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - O pedido é de ressarcimento na forma de indenização e não de prestação de contas, devendo ser reconhecida a legitimidade do Município para figurar no polo ativo da lide, em consonância com os precedentes do STJ. - **O procedimento de ressarcimento ao Erário pressupõe o efetivo prejuízo ao erário, a ação ou omissão culposa do ex-gestor, nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo efetivo e ausência de causa de exclusão da responsabilidade.** - Relativamente ao prejuízo efetivo, é preciso que o dano seja suportado pelo ent (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00040736320098150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 28-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Embora tenha o demandante pedido o ressarcimento ao erário, não narrou o prejuízo por ele suportado. - **O entendimento jurisprudencial sobre o assunto é no sentido de que nas ações em que se busca o ressarcimento, tanto de natureza indenizatória, como reparatória, é imperioso a demonstração do dano sofrido, que não restou demonstrado nos autos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

Quanto ao prejuízo efetivo, é preciso que o dano seja suportado pelo ente público que busca a pretensão de ressarcimento em juízo, afetando as suas receitas públicas, próprias ou já incorporadas por transferência, obrigatória ou compulsória.

Ressalta-se, por oportuno, não se tratar *in casu* de ação de improbidade embasada na Lei n.º 8.429/92 cujo *caput* do art. 11 tipifica a lesão a princípios administrativos de forma ampla, não exigindo o dolo específico ou a culpa na conduta do agente público, nem tampouco prova da lesão ao erário, bastando apenas a vontade consciente de aderir à prática vedada pela norma jurídica.

Eis a redação do mencionado artigo:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Nesse contexto, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido inicial contido em ação de ressarcimento de verbas públicas manejada pelo Município de Santa Cruz se, pelos elementos carreados ao processo, não se pode aferir a existência de efetivo prejuízo ao erário nem afetação de suas receitas públicas.

Por fim, a verba honorária fixada na sentença também não merece qualquer retoque, tendo em vista que sua aplicação está disciplinada no art. 85 § 2º, do CPC. Vejamos:

*Art. 85 § 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*  
(...)

Feitas estas considerações, em harmonia com Parecer Ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**João Batista Barbosa**  
**Relator – Juiz convocado**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000257-75.2016.815.0000 - 4ª Vara de Sousa.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Apelação Cível* interposta pelo Município de Santa Cruz em face da sentença de fls. 79/80 que, nos autos da *Ação de Ressarcimento* proposta pelo recorrente em desfavor de Francisco Ferreira Sobrinho, julgou improcedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condenou o promovente ao reembolso das despesas processuais desembolsadas pelo promovido, bem como nos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o demandante pugnou pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido formulado na peça vestibular. (fls. 83/89)

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 104/109, opinou pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***